

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**WILLIAM VARGAS DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELAS  
FRAUDES PRATICADAS EM CONTRATOS FIRMADOS EM MEIO DIGITAL  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**WILLIAM VARGAS DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELAS  
FRAUDES PRATICADAS EM CONTRATOS FIRMADOS EM MEIO DIGITAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa  
2024

**WILLIAM VARGAS DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELAS  
FRAUDES PRATICADAS EM CONTRATOS FIRMADOS EM MEIO DIGITAL  
TRABALHO DE CURSO**

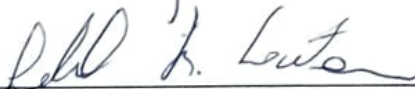
Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



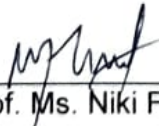
---

Prof.ª Ms. Rosmeri Radke



---

Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann



---

Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 04 de julho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial aos meus pais que sempre me deram todo o suporte e auxílio para que hoje eu esteja aqui concluindo mais esta etapa na minha jornada profissional. Sem o apoio deles nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço mais uma vez o apoio dado pela minha família, e amigos por todo o apoio e auxílio nos momentos bons e ruins.

“É preciso que os homens bons respeitem as leis más, para que os homens maus respeitem as leis boas”.

Sócrates

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a responsabilidade civil das instituições financeiras pelas fraudes praticadas em contratos firmados em meio digital. A delimitação temática versa sobre a possível responsabilização das instituições financeiras mediante fraudes praticadas em contratações firmadas em meio digital. A questão central investigada é em que medida as contratações bancárias digitais facilitam a ocorrência de fraudes e qual a responsabilidade dos bancos diante dos prejuízos enfrentados pelas vítimas? Com base nessa questão, a pesquisa busca analisar a extensão da responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes envolvendo contratos firmados digitalmente. Este estudo tem como objetivo examinar os principais métodos de fraude em operações digitais e a legislação aplicável, avaliar a responsabilidade civil das instituições financeiras e sua obrigação de reparar danos decorrentes de fraudes em contratações digitais, bem como, estudar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade civil em fraudes decorrentes de contratações digitais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, baseando-se em uma análise documental de livros, artigos acadêmicos, legislação brasileira e decisões judiciais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo para interpretar os dados, explorando de maneira aprofundada os conceitos e entendimentos sobre a responsabilidade civil bancária diante das fraudes em contratações digitais. O primeiro capítulo explora as características, particularidades e fragilidades dos contratos firmados em meios digitais, além de analisar a legislação aplicável. O segundo capítulo investiga os fundamentos da responsabilidade civil, especialmente das instituições financeiras, e o dever de reparar danos. O terceiro e último capítulo analisa as decisões do TJ/RS e do STJ sobre ações de reparação de danos causados por fraudes em contratos digitais, destacando os critérios adotados para o reconhecimento da responsabilidade das instituições financeiras. Nesse sentido, conclui-se que a utilização de contratos digitais para realizar operações bancárias, apesar de trazer agilidade e conveniência, também aumenta a exposição a fraudes.

**Palavras-chave:** Contrato Digital – Instituição Financeira – Fraude – Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses the civil liability of financial institutions for fraud committed in digitally executed contracts. The thematic delimitation focuses on the possible liability of financial institutions for fraud committed in digital contracts. The central question investigated is to what extent digital banking transactions facilitate the occurrence of fraud and what is the responsibility of banks regarding the losses suffered by the victims. Based on this question, the research aims to analyze the extent of financial institutions' civil liability in cases of fraud involving digitally executed contracts. This study aims to examine the main methods of fraud in digital operations and the applicable legislation, evaluate the civil liability of financial institutions and their obligation to repair damages resulting from fraud in digital contracts, as well as study the positions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJ/RS) and the Superior Court of Justice (STJ) regarding civil liability in fraud resulting from digital contracts. The research adopts a qualitative and descriptive approach, based on a documentary analysis of books, academic articles, Brazilian legislation, and judicial decisions. The hypothetical-deductive method is used to interpret the data, thoroughly exploring the concepts and understandings of banking civil liability in the face of fraud in digital contracts. The first chapter explores the characteristics, particularities, and vulnerabilities of contracts executed digitally, as well as analyzes the applicable legislation. The second chapter investigates the foundations of civil liability, especially of financial institutions, and the duty to repair damages. The third and final chapter analyzes the decisions of the TJ/RS and the STJ on actions for compensation for damages caused by fraud in digital contracts, highlighting the criteria adopted to recognize the liability of financial institutions. In this sense, it is concluded that the use of digital contracts for banking operations, despite providing agility and convenience, also increases exposure to fraud.

**Keywords:** Digital Contract – Financial Institution – Fraud – Civil Liability.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

AC-Raiz – Autoridade Certificadora Raiz

art. – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Min. – Ministro

nº – número

p. – página

RESP – Recurso Especial

s. d. – sem data

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

VF – Justiça Federal

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 CONTRATOS DIGITAIS: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E POSSÍVEIS VULNERABILIDADES INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DIGITAIS NO AMBIENTE BANCÁRIO</b> .....	<b>15</b>
1.1 ESTUDO DOS CONTRATOS .....	15
1.2 DAS FRAUDES DIGITAIS EM MEIO AS CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS .....	22
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIANTE DE POSSÍVEIS FRAUDES EM CONTRATAÇÕES FIRMADAS EM MEIO DIGITAL</b> ....	<b>28</b>
2.1 FUNDAMENTOS E TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	28
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	34
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR FRAUDES EM CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS FIRMADAS EM MEIO DIGITAL</b> .....	<b>40</b>
3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DOS BANCOS EM FRAUDES EM CONTRATOS DIGITAIS .....	40
3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes em contratações realizadas digitalmente é um tema que vem ganhando crescente atenção. Embora a responsabilidade civil das instituições financeiras por suas condutas já seja amplamente debatida e estabelecida no poder judiciário, conforme será detalhado ao longo desta monografia, o foco específico nas fraudes cometidas através de contratos digitais é relativamente novo e está cada vez mais em evidência.

Esta monografia tem como tema explorar a responsabilidade civil das instituições bancárias em casos de fraudes praticadas por terceiros, com ênfase particular nas ocorrências envolvendo contratos firmados digitalmente. Embora a responsabilidade civil das instituições financeiras já esteja consolidada perante o poder judiciário, a questão das fraudes digitais é emergente e vem ganhando maior relevância e discussão a cada dia.

A presente monografia busca realizar uma análise referente a possível responsabilização das instituições financeiras mediante fraudes praticadas em contratações firmadas em meio digital. Como principais objetos de análise legislativa utilizam-se, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Tais dispositivos legais são utilizados para analisar como a legislação brasileira aborda a questão da responsabilidade civil das instituições financeiras diante de fraudes digitais cometidas nas relações bancárias.

Também, utiliza-se como base para a pesquisa doutrinas de autores especializados no tema. Além disso, examinam-se decisões jurisprudenciais, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, disponíveis em seus sites, relevantes para entender como a responsabilidade é atribuída nos casos concretos.

Nesse sentido, o principal enfoque será em investigar os tipos de danos e violações que podem ocorrer como resultado de fraudes bancárias em contratações digitais, analisando as consequências para os indivíduos afetados e as possíveis implicações legais para as instituições financeiras.

Com o gradativo aumento do uso de meios eletrônicos para a realização de negócios jurídicos bancários, e apesar do constante investimento das instituições

financeiras em sistemas de segurança, o que se constata é que frequentemente ocorrem fraudes nessas modalidades contratuais. Nesse contexto, a questão de pesquisa que se propõe para estudo é: em que medida as contratações bancárias digitais facilitam a ocorrência de fraudes e qual a responsabilidade dos bancos diante dos prejuízos enfrentados pelas vítimas?

Nesse contexto, com base em estudos prévios, foram estruturadas duas hipóteses: A primeira de que a adoção do meio digital para se firmar contratações bancárias está associada a um aumento significativo na ocorrência de fraudes, o que gera certa insegurança para os contratantes/aderentes, uma vez que a instituição financeira está isenta de qualquer responsabilidade; a segunda hipótese prevê que a responsabilidade civil das instituições financeiras se estende além da simples prevenção e inclui o dever de reparar integralmente os danos causados por fraudes, a fim de proteger os interesses dos clientes.

O objetivo geral do estudo é investigar se as contratações digitais facilitam o cometimento de fraudes bancárias, e, nesses casos, qual é a responsabilidade legal que as instituições financeiras têm quando essas contratações são realizadas em meio digital, tomando por base o disposto na legislação brasileira e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Como objetivos específicos, destaca-se a análise de doutrina e legislação que trata dos contratos bancários, especialmente de instrumentos firmados em meio virtual, averiguando a sua validade jurídica, observando os principais métodos pelos quais as fraudes podem ser cometidas nessas operações e a legislação aplicável nessas hipóteses.

Além disso, esta investigação aborda a responsabilidade civil das instituições financeiras e sua possível obrigação de reparar danos decorrentes de fraudes em contratações bancárias realizadas por meios digitais.

São analisados os posicionamentos do TJ/RS e do STJ sobre a responsabilização civil das instituições financeiras para a reparação de danos causados por fraudes em contratações bancárias digitais.

O presente estudo é de extrema relevância acadêmica e social, uma vez que com o crescente avanço tecnológico, cada vez mais se deixa de lado os antigos meios de firmar uma relação contratual, na qual se precisava ir pessoalmente a um determinado local para concluir um contrato, ou seja, as transações e contratações eram feitas, exclusivamente, em ambiente físico. Gradualmente, vai se abandonando

esses antigos meios de contratação e passa-se a utilizar os meios digitais para realizar tais tarefas.

É claro que isso vem para agilizar e facilitar as contratações. No entanto, esse avanço tecnológico, pode trazer alguns problemas, relacionados, principalmente, com a segurança, pois como não se tem a presença física, é preciso desenvolver outros sistemas que confirmem, com segurança, a identidade do contratante.

Nesse sentido, a crescente digitalização das transações bancárias, apesar de vantajosa, também apresenta desafios em comparação com os meios tradicionais, pois pode abrir portas para possíveis fraudes. Como exemplo disso, pode-se citar ataques de *phishing*, falsificação de identidade e manipulação de informações.

Os novos meios digitais para a realização de contratos podem facilitar consideravelmente o cometimento de fraudes, uma vez que se está, rotineiramente, sujeito a ataques cibernéticos e vazamento de dados. Outro ponto crítico desse problema é a facilidade que se tem acesso a ferramentas de edição e manipulação de documentos.

Além disso, algumas instituições financeiras ainda não implementaram medidas de autenticação robustas o suficiente para garantir a integridade dos contratos digitais. Isso pode permitir que, com acesso a dados pessoais, qualquer pessoa pode forjar um documento digital e se passar por outra, sem encontrar barreiras significativas.

Dessa forma, com o objetivo de identificar e demonstrar as vulnerabilidades decorrentes do uso dos meios digitais para firmar contratos e transações bancárias e a possível responsabilização das instituições financeiras, é que se justifica a importância da pesquisa, tanto para o pesquisador, comunidade acadêmica, e para a sociedade em geral, já que, a partir de sua publicação, ela terá seu acesso liberado também ao público externo, servindo, nesse sentido, de alerta para alguns cuidados que as pessoas precisam ter ao realizar operações de crédito em meio digital.

O presente estudo, assume uma abordagem teórica, uma vez que sua análise se baseia na interpretação de livros e doutrinas, bem como, leis e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, estes atrelados e relacionados a responsabilidade civil das instituições financeiras diante das possíveis fraudes em contratações digitais. Dessa forma, será possível explorar de uma forma aprofundada os conceitos e entendimentos atrelados a este tema.

Diante disso, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva. Pois visa compreender os detalhes, nuances e os aspectos bibliográficos e documentais, relacionados a responsabilidade civil bancária diante da crescente evolução tecnológica, bem como, analisar como os contratos digitais podem influenciar no cometimento nas fraudes no ambiente bancário. Já o plano de produção de dados se dará por meio de documentação indireta mediante uma análise documental de livros, artigos acadêmicos e da legislação brasileira, como também, analisar decisões judiciais relevantes análogos ao tema.

Como análise de interpretação dos dados, utiliza-se uma abordagem hipotético-dedutiva. Este método de análise se justifica uma vez que tratasse de um tema recente e com um grande conteúdo documental e doutrinário. Além disso, foram formuladas hipóteses sobre o presente tema, que versam sobre a possibilidade de as contratações digitais influenciarem no cometimento de fraudes bancárias, bem como, identificar qual seria a responsabilidade civil das instituições bancárias diante desta possibilidade.

Como primeiro eixo de estudo se realiza uma introdução referente aos contratos, em especial aos contratos firmados em meios digitais. Com isso, será possível analisar as suas características e particularidades, bem como elencar possíveis fragilidades que facilitem o cometimento de fraudes. Nesta linha, estuda-se a legislação aplicável ao tema com um enfoque maior aos contratos realizados de forma eletrônica.

Já com relação ao segundo eixo de pesquisa, este trata da responsabilidade civil das instituições financeiras mediante possíveis fraudes relacionadas às contratações firmadas em meio digital. Nesse contexto, analisam-se os fundamentos da responsabilidade civil, em especial, a responsabilidade civil das instituições financeiras, bem como o dever que essas entidades possuem de reparar os danos inerentes ao contexto das fraudes cometidas nas contratações bancárias.

Por fim, o terceiro eixo de estudo trata do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, frente a eventuais ações de reparação de danos causados por fraudes em contratações bancárias firmadas em meios digitais. Com isso, observa-se, de maneira geral, quais são os critérios adotados pelos tribunais para reconhecimento ou não do dever de reparar dos bancos.

## **1 CONTRATOS DIGITAIS: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E POSSÍVEIS VULNERABILIDADES INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DIGITAIS NO AMBIENTE BANCÁRIO**

O primeiro capítulo deste trabalho é dedicado à compreensão abrangente dos contratos digitais, com um enfoque específico nas transações realizadas no setor bancário. Este eixo de estudo se inicia com uma introdução detalhada aos contratos, especialmente aqueles firmados em ambientes digitais, nesse contexto introdutório, exploraremos não apenas os conceitos fundamentais, mas também as características distintivas desses contratos, traçando um panorama que destaca as nuances que surgem com a transição do papel para o meio digital.

A introdução ao tema abrange o desenvolvimento dos contratos, fornecendo uma base conceitual sólida para entender as particularidades dos contratos eletrônicos. Este cenário conceitual é crucial para destacar elementos distintivos e compreender a evolução dos contratos na era digital.

A segunda parte do capítulo aprofunda-se nas características e nos métodos de formação dos contratos digitais, com um foco especial nas possíveis vulnerabilidades presentes nas transações bancárias. Além de examinar os diversos modos de formação desses contratos, a análise se estende para identificar fragilidades que poderiam ser exploradas para a prática de fraudes digitais.

Esta investigação prática é respaldada por uma exploração minuciosa da legislação aplicável, visando não apenas compreender o ambiente dos contratos digitais, mas também destacar como os meios digitais no setor bancário podem ser propícios a práticas fraudulentas.

### **1.1 ESTUDO DOS CONTRATOS**

Antes de adentrar especificamente nos conceitos e características inerentes aos contratos digitais, é necessário elencar conceitos e características dos contratos em geral. Tal conceituação se faz necessária, uma vez que os contratos digitais ou eletrônicos não são considerados uma nova espécie de contrato, como, por exemplo, a compra e venda, a doação, locação de coisas ou fiança (Rebouças, 2018).

Dessa forma, de acordo com Vanderlei Garcia Jr., “[...] contrato é, assim, toda manifestação bilateral de vontades, visando a criação, modificação ou a extinção de

direitos, deveres e obrigações entre as partes contratantes” (Garcia Junior, 2023, p. 33). Para Plabo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, contratos podem ser entendidos como “[...] um negócio jurídico no qual as partes envolvidas, limitadas pelos princípios que regem os contratos, podem disciplinar sua vontade” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 19).

Em outras palavras, os contratos consistem em diversas formas de acordos ou disposições que podem surgir a partir da concordância de vontades e de fatores secundários. Para um contrato ser válido, é necessário que o seu propósito ou conteúdo seja legal, conforme a legislação, respeitando a honestidade, sua utilidade social, econômica, e os bons costumes (Tartuce, 2023).

Em relação a isso, um contrato constitui um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, ou seja, todo contrato é negócio jurídico, bem como, os elementos constitutivos dos contratos são os mesmos dos negócios jurídicos, em geral (Tartuce, 2023).

Assim, cabe aqui fazer referência à teoria criada pelo jurista Pontes de Miranda, que estruturou o negócio jurídico e analisou seus elementos constitutivos, e os denominou de Escada Ponteana. Com isso, negócio jurídico, na visão do autor, é dividido em três planos, o plano da existência, da validade e da eficácia (Miranda Apud Garcia Jr. 2023).

No plano da existência, estão os pressupostos mínimos para um negócio jurídico, como agente, vontade, objeto e forma. A ausência de qualquer desses elementos torna o negócio jurídico inexistente (Garcia Jr. 2023).

No plano da validade, esses elementos recebem qualificações, como agente capaz, vontade livre de vícios, objeto lícito e forma adequada, conforme disposto no art. 104 do Código Civil de 2002 (Tartuce, 2023).

Com relação ao plano da eficácia, estão os elementos relacionados às consequências do negócio jurídico, abordando a suspensão e a resolução de direitos e deveres. Aqui, são considerados aspectos como condição, termo, encargo, regras sobre inadimplemento, juros, multa ou cláusula penal, perdas e danos, resolução, resilição, registro imobiliário e tradição (Tartuce, 2023).

A Escada Ponteana destaca a interdependência desses planos, indicando que o plano seguinte não pode existir sem o anterior. Em resumo, para que o contrato seja eficaz, deve ser existente e válido, sendo que, para ser válido, deve previamente existir (Tartuce, 2023).



No plano da existência, os elementos fundamentais do contrato digital, como agentes, vontade, objeto e forma, estão presentes. Contudo, no plano da validade, esses elementos recebem qualificações específicas, tais como agente capaz, vontade livre de vícios, objeto lícito, possível e determinado, e forma adequada, como previsto no art. 104 do CC/2002 (Brasil, 2002).

A fraude em contratos digitais, ao comprometer qualquer um desses critérios de validade, age diretamente contra a estrutura do contrato. Por exemplo, um contrato eletrônico que envolva falsificação de identidade para obtenção de consentimento, ou que tenha um objeto ilícito, fica exposto à anulação, pois viola os requisitos essenciais para a validade do negócio (Tartuce, 2023).

Assim, e a fraude em contratos digitais atinge o plano da validade, tornando-os, por consequência, não eficazes. Dessa forma, é imperativo abordar e compreender as fraudes digitais à luz da estrutura proposta por Pontes de Miranda para garantir a segurança e a legitimidade dos contratos digitais no ambiente jurídico (Tartuce, 2023).

Os contratos eletrônicos, conforme leciona Rodrigo Fernandes Rebouças, devem ser conceituados como um negócio jurídico, em que as partes manifestam a sua vontade por meio eletrônico. Ou seja, contratos eletrônicos nada mais são que contratos de diferentes espécies, mas firmados por meio digital ou eletrônico (Rebouças, 2018):

Assim, em nosso entender, o contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico.

As fases pré-contratual, de execução do contrato ou pós-contratual, poderão ser realizadas pelo meio (forma) eletrônico ou não, sendo indiferentes para a sua caracterização. O contrato eletrônico poderá ser formado, indistintamente, entre presentes ou ausentes ou ainda pela manifestação de vontade previamente externada pelas respectivas posições jurídicas com execução automatizada e sem a direta interferência do sujeito de direito no ato de sua formação, sem que isso o descaracterize (Rebouças, 2018, p.33).

Certamente, quando se discute contratos eletrônicos, refere-se aos contratos em que as partes expressam suas vontades e formalizam acordos por meio de comunicação eletrônica à distância, especialmente por meio da internet. Talvez fosse

mais apropriado denominá-los de contratação eletrônica ou contratação via internet, sem, contudo, sugerir a criação de um novo tipo de contrato (Garcia Jr. 2023).

Os contratos eletrônicos apresentam características próprias que os diferenciam, em certos aspectos, dos demais tipos de contratos tradicionais. É fundamental reconhecer que a validade do contrato eletrônico requer os mesmos critérios de admissibilidade aplicados aos contratos convencionais. Por exemplo, é essencial que sigam as prescrições legais quanto à forma para serem considerados válidos (Garcia Jr. 2023).

Quanto aos requisitos de validade dos contratos eletrônicos, é notável a ausência de preceitos específicos no Código Civil que os caracterizem. Todavia, é prudente aplicar os princípios do art. 104 do Código Civil, que estabelece as regras gerais para todos os negócios jurídicos (Garcia Jr. 2023). Dessa forma, a teor do art. 104 do Código Civil, um negócio jurídico para ser considerado válido, requer a presença dos seguintes elementos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

Por outro lado, é imperativo estabelecer uma distinção crucial em relação aos *smart contracts*, ou contratos inteligentes, uma vez que não são equivalentes aos contratos eletrônicos convencionais (Garcia Jr. 2023).

Os *smart contracts* podem ser definidos como contratos que são desenvolvidos através de programas computacionais, os quais determinam a execução automática de uma atividade específica quando uma condição predeterminada pelos contratantes é satisfeita. Desse modo, destacam-se pela sua capacidade de auto execução e autoaplicação (Garcia Jr. 2023).

A notoriedade dos contratos inteligentes cresceu significativamente no cenário comercial, especialmente após o advento da tecnologia *blockchain*. Essa tecnologia permite o armazenamento dos códigos computacionais programados por meio de uma estrutura conhecida como "cadeia de blocos". Esse avanço tecnológico trouxe uma dimensão inovadora aos contratos, conferindo-lhes maior eficiência e segurança (Garcia Jr. 2023).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apontam a ausência de disposições no Código Civil de 2002 que abordem a formação de contratos por meios eletrônicos como uma crítica válida:

Afigura-se-nos inconcebível que, em pleno século XXI, época em que vivemos uma verdadeira revolução tecnológica, iniciada especialmente após o esforço bélico do século passado, um código que pretende regular as relações privadas em geral, unificando as obrigações civis e comerciais, simplesmente haja ignorado as relações jurídicas travadas por meio da rede mundial de computadores (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 50).

Entretanto, apesar da ausência de normas específicas que disciplinem a formação dos contratos eletrônicos, é necessário utilizar por analogia, as regras constantes no próprio Código Civil, sempre respeitando os princípios constitucionais de proteção e de defesa do consumidor (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Apesar da evidente ausência de normas específicas quanto a matéria, o advento das certificações digitais e assinaturas digitais trouxe uma evolução nesse sentido, uma vez que nas palavras de Vanderlei Garcia Jr., “[...] garantem autenticidade, veracidade e legalidade de comprovação das informações ali prestadas, das datas e das próprias identificações das partes contratantes” (Garcia Jr., 2023, p. 142).

Ademais, quando abordamos a exteriorização da declaração de vontade, a análise das formas que essa exteriorização pode assumir torna-se essencial. Além disso, é crucial garantir a segurança jurídica das partes contratantes, assegurando não apenas a certeza sobre com quem estão contratando, mas também a integridade de dados, documentos e informações, bem como questões relacionadas à representação. Para mitigar esses riscos, destaca-se a importância da assinatura digital e do correspondente certificado digital (Rebouças, 2018).

A assinatura digital é um método que visa garantir a integridade de documentos eletrônicos por meio da aplicação de técnicas de criptografia e do uso de "chaves" públicas e privadas. Em essência, trata-se de um esquema que permite a uma entidade, munida de uma "chave", reconhecer e autenticar uma sequência digital originada do autor de uma mensagem eletrônica, autenticando-a (Rebouças, 2018).

A utilização de qualquer método de exteriorização da vontade, associado a uma assinatura digital, proporciona ao destinatário de uma mensagem ou declaração de vontade confiança e segurança quanto à integridade e autenticidade do seu conteúdo.

É importante observar que o Certificado Digital é legalmente previsto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32 de 2001 (Rebouças, 2018).

Essa medida instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e o Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação:

“O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e também definir padrões criptográfico referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentre outros. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz, estabelecendo a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos e sociedade civil organizada, são nomeados pelo Presidente da República. Com o Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020, o ITI passou a atuar em conjunto ao Ministério da Economia (ME) em relação as definições dos padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas tendo como pressupostos a previsibilidade e a segurança jurídica nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Brasil, s. d.).

Com relação a ICP-Brasil, é de se destacar que ela é uma estrutura hierárquica de confiança que facilita a emissão de certificados digitais para a identificação digital dos cidadãos. No modelo brasileiro, optou-se pela certificação com raiz única, onde o ITI atua não apenas como a Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), mas também é responsável por credenciar e descredenciar outros participantes da cadeia, além de supervisionar e auditar os processos envolvidos (Brasil, s. d.).

É de se destacar que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) desenvolveu a plataforma VALIDAR, um serviço destinado à validação de assinaturas eletrônicas. Essa ferramenta permite que os cidadãos verifiquem se um documento eletrônico foi assinado de acordo com os regulamentos e padrões técnicos estabelecidos, tanto pela ICP-Brasil quanto por outras infraestruturas aceitas no Brasil (Brasil, s. d.).

A principal função da plataforma VALIDAR é verificar se a assinatura eletrônica de um documento em meio digital, como um arquivo PDF, foi feita utilizando um certificado digital da ICP-Brasil e/ou assinaturas eletrônicas avançadas geradas a

partir do ambiente gov.br. Além disso, o serviço também possibilita a validação de assinaturas eletrônicas produzidas por outras infraestruturas de chaves públicas oficiais de outros países, desde que devidamente reconhecidas no Brasil (Brasil, s. d.).

A presunção de autenticidade em declarações ou contratos eletrônicos assinados com certificação disponibilizada pela ICP-Brasil está prevista no §1º do Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2. Isso significa que, ao utilizar certificados digitais da ICP-Brasil, há uma presunção legal de que o signatário é de fato quem ele alega ser (Brasil, 2001).

Entretanto, o §2º do mesmo dispositivo não exclui a possibilidade de utilizar outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos que não façam uso de certificados emitidos pela ICP-Brasil. No entanto, para que esses outros meios sejam considerados válidos, é necessário que as partes envolvidas concordem com sua utilização (Brasil, 2001).

É importante destacar neste estudo os conceitos relacionados aos diferentes tipos de assinaturas eletrônicas estabelecidos pela legislação brasileira. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que aborda o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, define três tipos principais: assinatura eletrônica simples, avançada e qualificada (Brasil, 2020).

Conforme o art. 4º da referida legislação, a assinatura eletrônica simples é aquela que permite a identificação do signatário e a associação de dados a outros dados em formato eletrônico do mesmo (Brasil, 2020).

Já a assinatura eletrônica avançada, também descrita no art. 4º, é caracterizada pelo uso de certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou por outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceito pelas partes envolvidas. Essa modalidade de assinatura está associada ao signatário de forma única, permite que o signatário opere sob seu controle exclusivo com elevado nível de confiança, e é projetada de maneira a detectar qualquer modificação posterior nos dados associados a ela (Brasil, 2020).

Por fim, a assinatura eletrônica qualificada é aquela que utiliza certificado digital, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Essa modalidade de assinatura é reconhecida por possuir um alto padrão de segurança e validade jurídica (Brasil, 2001).

A combinação da formalização do contrato por meio eletrônico com o uso de assinatura e certificado digital resulta na presunção de autenticidade e identificação das partes contratantes. Essa prática é inclusive reconhecida como instrumento hábil para dar ensejo a ações de execução de títulos extrajudiciais, conforme decisão da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Rebouças, 2018).

Dessa forma, demonstra-se que contrato firmado de forma digital, não é uma espécie de contrato, mas sim, um contrato típico formado em outro meio. Nesse sentido, na sequência deste capítulo, analisa-se como esse meio de formalização de contrato pode influenciar no cometimento de fraudes em contratos firmados digitalmente.

## 1.2 DAS FRAUDES DIGITAIS EM MEIO AS CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS

Após a análise das características e peculiaridades dos contratos eletrônicos, este estudo prossegue com a investigação das possíveis fraudes relacionadas às transações eletrônicas no setor bancário. Além disso, explora-se como os meios digitais de contratação podem influenciar o cometimento de fraudes, especialmente quando há falhas de segurança envolvidas.

O setor bancário é uma das áreas de negócios mais afetadas e preferenciais para a realização de golpes, especialmente no ambiente online. As fraudes financeiras impactam significativamente muitos brasileiros a cada ano, resultando em diversos prejuízos para consumidores e empresas (Gonçalves, 2021).

De acordo com um levantamento conduzido pela PSafe, uma empresa especializada em cibersegurança, somente durante os primeiros cinco meses de 2022, foram identificadas mais de 3,4 milhões de tentativas de golpes financeiros realizados pela internet no Brasil, o que equivale a uma média de 22,5 mil tentativas diárias e aproximadamente 930 por hora (Jornal da Globo, 2023).

Uma revelação alarmante é a existência de um mercado clandestino de documentos operado em grupos de aplicativos de mensagens. Nesse mercado, até mesmo o chamado "kit fraude" é ofertado, composto por uma identidade e uma selfie que a pessoa tira mostrando o documento (Fantástico, 2023).

Esses elementos são utilizados como uma espécie de assinatura eletrônica para contratos de crédito, como empréstimos. A facilidade de acesso a esses "kits de fraude" é um sinal claro da disseminação dessas práticas ilegais (Fantástico, 2023).

Adicionalmente, serviços ilegais são oferecidos na internet para desbloquear o aplicativo "Meu INSS" para a realização de empréstimos não autorizados e para a troca de senhas. Esse tipo de serviço acrescenta um nível adicional de ilegalidade e facilita ainda mais a execução das fraudes (Fantástico, 2023).

Desse modo, é viável mencionar alguns dos métodos mais frequentemente empregados no contexto das fraudes bancárias. Pode-se referir o roubo de identidade, o phishing, o pharming, a utilização dos dados das vítimas para obter empréstimos sem o seu consentimento, entre outras estratégias e oportunidades inerentes às fraudes digitais cometidas no setor bancário (Santa Catarina, 2020).

É de extrema importância para o presente estudo elucidar os mecanismos pelos quais essas fraudes podem ser perpetradas. O roubo de identidade, por exemplo, pode ocorrer quando alguém se passa por outra pessoa com o intuito de obter vantagens ilícitas (Santa Catarina, 2020).

Outra forma de fraude é o phishing, no qual um golpista tenta obter informações pessoais e financeiras de um usuário por meio de técnicas de engenharia social. Isso pode resultar no vazamento de dados sensíveis e na infecção do computador por códigos maliciosos (Santa Catarina, 2020).

O pharming é outro golpe que consiste no redirecionamento da navegação do usuário para sites falsos, o que pode levar ao vazamento de informações pessoais e financeiras, causando possíveis prejuízos financeiros (Santa Catarina, 2020).

As fraudes não se limitam a essas modalidades, golpistas utilizam diversas estratégias para burlar os sistemas de segurança das instituições financeiras. Um exemplo disso foi observado durante uma operação policial em Barueri, na Grande São Paulo, na qual foi descoberto que um suspeito utilizava um tronco de manequim e fotos para aplicar golpes que driblavam sistemas de reconhecimento facial (Tilt – UOL, 2023).

O criminoso usava as fotos das vítimas para substituir o rosto do manequim e assim abrir várias contas em aplicativos bancários e obter empréstimos. Estima-se que esse golpe tenha gerado um prejuízo de R\$ 1 milhão (Tilt – UOL, 2023).

A polícia suspeitou que as fotos utilizadas pelo golpista eram obtidas a partir dos documentos das vítimas, que eram impressas em tamanho real para encaixar como um substituto para a cabeça do manequim. Esses tipos de golpe envolve o uso indevido de contas bancárias para fraudar instituições financeiras, incluindo obtenção de empréstimos, financiamentos e pedidos de cartão de crédito (Tilt – UOL, 2023).

Diante do crescente número de reclamações, tentativas de golpes, comercialização indevida de dados pessoais, vazamento e uso indevido de informações, acabam por refletir diretamente no aumento do ajuizamento de ações por parte de consumidores lesados. Como resultado, tribunais de justiça em todo o país têm se deparado com casos de fraude relacionados a contratações bancárias realizadas por meio digital.

Para evidenciar as fragilidades no uso de contratos eletrônicos no ambiente bancário, este estudo busca analisar casos práticos julgados pelo poder judiciário. Através dessas análises, será possível demonstrar de forma prática as falhas nesse serviço.

Embora este trabalho de monografia se concentre em uma análise mais delimitada do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça em seu terceiro capítulo, a análise de casos práticos julgados em outros tribunais do país neste momento servirá para destacar as fragilidades encontradas em algumas situações de contratações bancárias envolvendo o uso de contratos digitais, que representa um dos objetivos principais deste estudo.

É relevante mencionar um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual um consumidor lesado ingressou com uma ação contra uma instituição financeira. Ele buscava a declaração de nulidade de um contrato de empréstimo consignado, alegando que não havia solicitado o mesmo e que este havia sido averbado em seu benefício previdenciário, gerando descontos indevidos (Paraná, 2021).

A instituição financeira apresentou nos autos da demanda um contrato firmado por meio digital, no qual a assinatura foi realizada mediante o envio de uma selfie do consumidor. O uso da foto foi utilizado como forma de assinatura pela instituição financeira para validar documentos digitais (Paraná, 2021).

No entanto, foi constatado que não havia apenas um contrato em nome do consumidor, mas sim três contratos eletrônicos, todos com a mesma selfie do consumidor, tirada na mesma data e horário. Assim, o juízo considerou esse fato relevante, entendendo que essa situação comprometia a validade do contrato digital em questão (Paraná, 2021).

Dessa forma, o Tribunal entendeu que era improvável que o consumidor realizasse três operações distintas exatamente no mesmo momento, com a mesma



selfie de confirmação, o que evidenciava a falta de consentimento da parte na operação e a ocorrência de fraude (Paraná, 2021).

Para que o uso da selfie do contratante como meio de assinatura de um contrato virtual seja seguro, é necessário preencher requisitos mínimos de segurança. Geralmente, um desses requisitos é a realização de biometria facial, uma tecnologia que identifica uma pessoa por meio do mapeamento e leitura dos traços do rosto (Goiás, 2023).

Para uma realização segura da biometria facial, não basta apenas o envio de uma selfie, mas também a leitura do rosto em diversas posições, como de frente, perfil para ambos os lados e com o rosto levantado (Goiás, 2023).

Esse entendimento foi corroborado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, ao julgar um caso de possível fraude envolvendo uma contratação eletrônica. Nesse caso, a Turma observou a fragilidade do contrato apresentado pelo banco, que incluiu apenas uma única selfie do contratante, sem fornecer a sequência de registros de imagens da leitura do rosto (Goiás, 2023).

O uso indevido da biometria facial do consumidor foi objeto de discussão também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se deparou com um caso em que ficou evidenciado que um terceiro fraudador se aproveitou de uma fato da vítima e, utilizando seu próprio celular, conseguiu realizar um empréstimo em nome do consumidor (São Paulo, 2021).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, considerou inadmissível que a instituição financeira prestasse um serviço que permitisse ao terceiro fraudador capturar a biometria facial da vítima por meio de seu celular e efetuar um empréstimo. Isso demonstrou um grave defeito no serviço prestado pelo banco, que possibilitou a ocorrência da fraude, evidenciando a insegurança do produto oferecido ao consumidor (São Paulo, 2021).

Além disso, o tribunal alertou para uma série de problemas que poderiam surgir devido ao serviço claramente defeituoso prestado pela instituição financeira, que permitiu ao terceiro fraudador realizar empréstimos apenas com uma simples selfie de celular, sem nenhuma forma de segurança adequada. Em resumo, bastaria uma fotografia para o banco liberar um empréstimo, o que representa um sério risco para a segurança dos consumidores (São Paulo, 2021).

As fraudes envolvendo contratos digitais podem ser identificadas não apenas pelo uso indevido da biometria facial das vítimas, mas também através da análise de

outras informações contidas no próprio contrato eletrônico. Um caso julgado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul destacou os fundamentos utilizados na sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª VF de Passo Fundo/RS, que identificou uma série de indícios apontando para a possibilidade de ocorrência de fraude praticada por terceiros durante a celebração eletrônica e à distância de um contrato digital (Brasil, 2024).

Um desses indícios diz respeito a uma divergência de informações entre o endereço da consumidora (vítima da fraude) descrito na geolocalização<sup>1</sup> e o endereço real do consumidor mencionado na petição inicial que deu início à ação. Houve uma clara divergência entre esses endereços, agravada pelo fato de que a instituição financeira não solicitou nenhum comprovante de residência do consumidor no momento da contratação. O magistrado destacou que essa divergência poderia ter sido facilmente identificada pelo banco com a adoção de medidas de segurança simples (Brasil, 2024).

Outra inconsistência que indicou a possibilidade de fraude foi quanto ao dispositivo utilizado na formalização do documento. O contrato descreveu que foi formalizado através de um aparelho celular usando o sistema Android, porém a consumidora utilizava um telefone fixo, o que tornaria a contratação inviável (Brasil, 2024).

Além disso, toda a operação ocorreu de forma extremamente rápida, em apenas 7 minutos. O magistrado ressaltou que a consumidora era uma pessoa idosa, com 77 anos, o que levanta dúvidas sobre a capacidade dela de realizar uma contratação segura em um período tão curto (Brasil, 2024).

Ademais, após a análise desses casos, fica evidente que os contratos digitais são utilizados para o cometimento de fraudes no setor bancário. O uso indevido dos dados pessoais das vítimas, bem como o uso de sua imagem, tem sido a arma dos fraudadores para realizar tais atos ilícitos.

Muitas vezes, essas fraudes ocorrem devido à fragilidade dos sistemas dos bancos, como demonstrado nos casos anteriores, nos quais contratos foram firmados

---

<sup>1</sup> Conforme consta no site do google, "Geolocalização se refere à identificação do local geográfico de um usuário ou dispositivo de computação via vários mecanismos de coleta de dados. Normalmente, a maior parte dos serviços de geolocalização usa endereços de roteamento de rede ou dispositivos internos de GPS para determinar esse local." (Google, s. d.).

apenas com o uso de uma única foto do consumidor. Também foram identificados casos em que uma única foto do consumidor foi utilizada diversas vezes para formular contratos distintos, além de falhas do banco na verificação das informações prestadas no contrato, incluindo divergências e informações incompatíveis com a realidade.

É evidente que, se não forem tomadas medidas para coibir essas práticas e se as instituições financeiras não adotarem as devidas precauções, o número de fraudes no setor bancário só tende a aumentar, prejudicando não só as próprias instituições financeiras, mas principalmente os consumidores.

Por fim, é importante ressaltar que o segundo capítulo deste estudo focará em apresentar qual é a responsabilidade das instituições financeiras diante do cometimento dessas fraudes. Cumpre salientar que esse estudo é de extrema importância, pois complementa a análise realizada neste capítulo, que demonstrou como ocorrem as fraudes e evidenciou as fragilidades das contratações eletrônicas. Assim, o capítulo posterior tratará especificamente da responsabilidade civil das instituições financeiras nesses casos, encerrando a abordagem sobre o tema.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIANTE DE POSSÍVEIS FRAUDES EM CONTRATAÇÕES FIRMADAS EM MEIO DIGITAL**

O presente capítulo visa estudar as questões inerentes a responsabilidade civil das instituições bancárias, frente ao cometimento de fraudes digitais, que como abordado anteriormente, cresce a cada dia.

É de se destacar que o presente capítulo se divide em dois subcapítulos, o primeiro focado exclusivamente nas questões relacionadas a responsabilidade civil em si, com a abordagem de conceitos, funções e seus pressupostos. Fazer uma análise preliminar e abrangente das questões relacionadas a responsabilidade civil proporciona que em um segundo momento seja possível realizar uma análise mais detalhada e focada exclusivamente na responsabilidade civil bancária, que é o foco principal do presente capítulo

No segundo momento de estudo deste capítulo as questões da responsabilidade civil bancária serão analisadas sob os preceitos e critérios doutrinários e legislativos, sem deixar de lado a visão do poder judiciário frente a esta responsabilidade. Um ponto a ser destacado e que será aprofundado do presente capítulo é a relação da responsabilidade civil bancária sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a instituição financeira presta serviços aos consumidores.

Desse modo, o presente capítulo vem em complementação ao primeiro capítulo abordado anteriormente, que tem como foco principal as questões relacionadas as possíveis fragilidades e fraudes inerentes as operações bancárias firmadas de modo digital.

### **2.1 FUNDAMENTOS E TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O ponto pé inicial deste primeiro subtítulo, visa realizar uma análise aprofundada dos conceitos e preceitos da responsabilidade de forma mais abrangente. Dessa forma, responsabilidade civil, nas palavras de Maria Helena Diniz, pode ser definida como “[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal” (Diniz, 2023, p.20).

Flávio Tartuce, segue essa mesma linha e aborda a responsabilidade civil como o dever de reparar os danos diante da violação de um dever jurídico. Além disso, salienta sua relevância, uma vez que é tratado em três dispositivos do Código Civil brasileiro:

De minha parte, pontuo que, além de ser um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, a responsabilidade civil representa um Livro do Direito Privado e do próprio Código Civil brasileiro. No caso da codificação material de 2002, o tema está tratado em três dispositivos da sua Parte Geral (arts. 186, 187 e 188), de um capítulo da Parte Especial (arts. 927 a 954), além de outros dispositivos que incidem no tema, como aqueles relativos ao inadimplemento obrigacional (arts. 389 a 420) (Tartuce, 2023, p. 58).

Dessa forma, à luz dessas concepções, é possível identificar claramente três funções no contexto da responsabilidade civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Para uma melhor elucidação, cabe aqui exemplificar cada uma dessas funções. Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a primeira função, ou seja, a compensatória do dano à vítima, é possível identificar o objetivo mais básico nos casos de reparação civil, que é o retorno das coisas ao estado anterior ao ocorrido:

Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.21).

Quanto a segunda função da responsabilidade civil, punitiva do ofensor, apesar de não ser uma finalidade básica, uma vez que é admitido a sua não incidência em casos em que seria possível a restituição integral das coisas ao estado anterior ao dano. Ademais, essa prestação é imposta ao ofensor, o causador do dano, pois gera efeitos punitivos pela inexistência de uma cautela prática em relação a seus atos, assim, persuadindo o ofensor a não mais praticar tal conduta (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Desta maneira, ainda seguindo o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a questão da persuasão não se restringe exclusivamente ao

ofensor, mas também tem o objetivo de tornar essa punição pública (desmotivação social da conduta lesiva), para que a sociedade entenda que tais condutas não serão toleradas. Ou seja, de forma indireta a própria sociedade como um todo toma conhecimento e permite que haja equilíbrio e segurança almejados pelo direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Além disso, a responsabilidade civil decorre de três elementos ou pressupostos de caráter geral: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Para Maria Helena Diniz, seria difícil a formulação dos pressupostos necessários para que se tenha a configuração da responsabilidade civil diante da grande imprecisão doutrinária. Segunda a autora, alguns doutrinadores entendem que a responsabilidade civil se caracteriza pelo fato danoso, o prejuízo e o vínculo entre eles, enquanto outros apontam que a culpa e a imputabilidade seriam os pressupostos da responsabilidade civil (Diniz, 2023).

Ademais, diante de tais divagações, este estudo focará no entendimento da autora quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Na visão da autora, a responsabilidade civil requer a existência de uma ação comissiva ou omissiva, decorrente de um ato lícito ou ilícito, uma vez que um dos fundamentos da responsabilidade civil é o risco, basicamente, a obrigação de indenizar diante da prática de um ato ilícito decorre da culpa do agente (Diniz, 2023):

[...] Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389). Mas o dever de reparar pode deslocar-se para aquele que procede de acordo com a lei, hipótese em que se desvincula o ressarcimento do dano da ideia de culpa, deslocando a responsabilidade nela fundada para o risco (Diniz, 2023, p.20).

Como exemplo disso, é de se destacar os artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, que preveem os casos de responsabilidade civil pela ocorrência de um ato ilícito, dessa forma, nem mesmo em um caso de acidente de trabalho existe a responsabilidade sem culpa. Isso ocorre pois o empregador é obrigado a indenizar o acidentado se este tiver concorrido de forma culposa ou dolosa para a ocorrência do acinte, sem que possa dizer com absoluta certeza que teria praticado um ato ilícito (Diniz, 2023):

Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que se têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, ter-se-á o dever ressarcitório. Deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito. A ação consubstancia-se num ato humano do próprio imputado ou de terceiro<sup>54</sup>, ou num fato de animal ou coisa inanimada (Diniz, 2023, p.20).

Outro pressuposto da responsabilidade civil abordado por Maria Helena Diniz, diz respeito a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado em face do ofendido causado por um ato comissivo ou omissivo do agente ativo ou de um terceiro responsável pelo dano causado, ou por um fato causado por um animal ou coisa a ele vinculada. A ocorrência do dano é fundamental, uma vez que não se pode falar em responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo em relação a um bem ou a interesse jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão (Diniz, 2023).

Quanto a possibilidade de ocorrência de danos patrimoniais e morais, é de se destacar que estes são cumuláveis entre si, nos termos da Súmula 37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato" (Brasil, 2006).

Por fim, quanto ao terceiro e último pressuposto da responsabilidade civil, aquele que é o fato gerador da responsabilidade, ou seja, o nexo de causalidade entre o dano e a ação, eis que, não poderá existir responsabilidade sem um vínculo entre o dano e a ação. Dessa forma, se o agente lesado sofrer um dano, seja ele de caráter moral ou patrimonial, e ajuizar uma demanda em face do suposto causador do dano, porém se não for comprovado que o dano decorreu da conduta do réu, a demanda será julgada improcedente (Diniz, 2023):

Realmente não haverá a relação de causalidade se o evento se deu, p. ex., por culpa exclusiva da vítima (RF, 282:232); por culpa concorrente da vítima (CC, art. 945; RT, 477:111, 481:211, 480:88; AJ, 107:604), caso em que a indenização é devida por metade (RT, 226:181) ou diminuída proporcionalmente (RT, 231:513); por culpa comum da vítima e do agente; por força maior ou caso fortuito (CC, art. 393), cessando, então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade ante a sua inevitabilidade (RT, 479:73, 469:84, 477:104, 582:208, 604:84; RF, 275:165). O mesmo se diga se houver cláusula de não indenizar, que, em alguns casos, é nula (CC, art. 734, 2ª parte) (Diniz, 2023, p.21).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, estabelece o alicerce fundamental da Responsabilidade Civil, partindo do princípio de que ninguém tem o direito de

causar dano a outra pessoa: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Em decorrência da leitura do dito artigo, cumpre salientar que o Código Civil de 2002 manteve o entendimento do Código Civil de 1916 e adotou a teoria subjetiva quando se fala em dever de reparar o dano. A teoria subjetiva exige que para que se tenha responsabilidade é necessário haver culpa, com relação à reparação do dano, é necessário que se tenha um ato ilícito, ou seja, sem prova de culpa, não se tem obrigação de reparar o dano (Gonçalves, 2022).

Apesar deste entendimento, em outros dispositivos e leis esparsas, a legislação brasileira adota princípios da responsabilidade objetiva. A exemplo disso, é possível citar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2023):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Dessa forma, cumpre mencionar o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, quanto a concepção dual de responsabilidade civil adotada no Brasil:

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), ex vi do disposto no art. 927, parágrafo único (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.19).

Feitas as considerações quanto as hipóteses de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, cumpre aqui salientar a existência de responsabilidade civil decorrente do descumprimento contratual ou da violação de um mandamento legal, trata-se da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Em poucas palavras, a responsabilidade extracontratual decorre da violação de um mandamento legal, este decorrente da atuação ilícita do agente infrator, já a responsabilidade contratual



decorre do descumprimento de uma obrigação fixada em contrato (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Além disso, não se pode falar em responsabilidade civil e não abordar os dispositivos do Código Defesa do Consumidor. A lei consumerista, não considera se a responsabilidade decorre de um contrato ou não, nesse sentido, segue o entendimento de Flávio Tartuce quanto ao assunto (Tartuce, 2023):

[...] o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, perante os consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (Tartuce, 2023, p. 552).

Não obstante, deve ficar claro que a responsabilidade civil objetiva abordada pela legislação consumerista é especificada em lei. O Código de Defesa do Consumidor, adotou a ideia da teoria do risco-proveito, que nada mais é que a responsabilidade sem culpa decorrentes dos benefícios, ganhos e vantagens (Tartuce, 2023). Dessa forma, nas sábias de Flávio Tartuce:

[...] aquele que expõe ao risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento (Tartuce, 2023, p. 552).

Flávio Tartuce, em seu Livro: “Responsabilidade Civil – 5ª Edição”, o autor cita o entendimento de José Geraldo Brito Filomeno, que apresenta os alguns pontos fundamentais que justificam a incidência da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Brito *apud* Tartuce, 2023):

[...] a) a produção em massa; b) a vulnerabilidade do consumidor; c) a insuficiência da responsabilidade subjetiva para resolver adequadamente as demandas fundadas no consumo; d) a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades; e) o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda (Brito *apud* Tartuce, 2023, p. 553).

Quando a Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), adota a premissa da responsabilidade civil objetiva, ela deixa de lado os preceitos do Código Civil, que toma como regra a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa *lato sensu*,

que abrange o dolo (intensão de causar o dano) e a culpa em sentido stricto sensu (desrespeito a termo contratual ou social) (Tartuce, 2023).

Tomando como exemplo casos de fraude nas relações de consumo, cabe ressaltar que cabe ao prestador do serviço agir de forma cautelosa no momento da contratação do produto ou serviço, se responsabilizando pela autenticidade, bem como veracidade das informações repassadas no momento do negócio jurídico. Não é razoável transferir ao consumidor/vítima a responsabilidade pela ocorrência de fraude, uma vez que o prestador do serviço está atrelado ao risco do negócio (Rio Grande do Sul, 2024).

Dessa maneira, se o prestador do serviço se beneficia da sua atividade sem os devidos cuidados, cabe a ele responder pelos riscos advindos do negócio, configurando a responsabilidade pelo fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Rio Grande do Sul, 2024):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (Brasil, 1990).

Dessa forma, após realizados os devidos apontamentos acerca das questões pertinentes à responsabilidade civil de forma abrangente, incluindo suas funções, pressupostos e as questões relacionadas à legislação consumerista, precede-se à análise, neste no segundo momento do capítulo, que abordará a responsabilidade civil das instituições financeiras. Importa destacar que o referido estudo se concentra especialmente nas questões relacionadas à responsabilidade dos bancos em casos de fraude, constituindo um dos objetivos principais deste estudo.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Esta segunda parte do capítulo é dedicada exclusivamente para a análise da responsabilidade civil das instituições financeiras, com foco principal na responsabilidade civil em casos de cometimento de fraudes financeiras. Antes de adentrar nas questões atreladas a responsabilidade civil bancária, é de se destacar que eventualmente se deixa de lado a expressão “banco”, para utilização da expressão “instituição financeira”, eis que, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A expressão “banco”, nos dias que correm, perdeu espaço para a expressão “instituição financeira”, mais abrangente e precisa, por caracterizar esta não apenas os estabelecimentos que gerenciam a guarda e o depósito de valores (bancos, na acepção tradicional), mas, sobretudo, por traduzir a ideia de instituição de crédito (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.187).

A responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser definida sob tríplice perspectiva, ou seja, a responsabilidade civil em face dos seus agentes autorizados ou seus prepostos, a responsabilidade em face dos consumidores e pôr fim a responsabilidade em face de terceiros (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Com relação à responsabilidade civil das instituições bancárias, é preciso salientar que tais instituições respondem objetivamente por eventuais danos a terceiros, resguardado o seu direito de exigir regressivamente aos efetivos causadores do dano. Essa responsabilidade decorre do fato de que o risco de danos aos seus clientes e consumidores é inerente às instituições financeiras, uma vez que lidam com os interesses patrimoniais das pessoas e não dependem exclusivamente de diretivas certas, mas também, de meios eletrônicos suscetíveis de falhas e significativamente dos seus agentes e funcionários (Nader, 2015).

Os juizados especiais e a justiça comum estão com um número extremamente elevado de ações que buscam indenizações, movidas por consumidores em face das instituições financeiras, pelos mais diversos motivos. Dessa forma, como a relação mantida entre consumidor e instituição bancária é considerada uma relação de consumo, os consumidores se beneficiam com o direito de facilitação de defesa, com a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Nader, 2015).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, define serviço como “[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,

salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Brasil, 1990). Nesse sentido, conforme a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, “[...] o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Brasil, 2004).

A responsabilidade civil das instituições financeiras não se limita exclusivamente em relação aos seus clientes, uma vez que se tem uma série de serviços prestados por terceiros que poderá ocorrer a responsabilidade de forma extracontratual. Um exemplo disso, é que credores, confiam as instituições financeiras a cobrança de boletos, títulos de crédito, indicando credores, data de vencimento, assim, em caso de eventuais falhas na prestação desse serviço e ocorrendo danos aos devedores, as instituições financeiras poderão ser responsabilizadas de forma extracontratual (Nader, 2015).

No que diz respeito às fraudes ocorridas no âmbito do setor bancário, o foco principal desta pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça estabelece, conforme indicado na Súmula nº 479, que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Brasil, 2012).

Seguindo essa mesma linha em relação à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, Flávio Tartuce leciona que “[...] na medida em que os bancos ampliam o âmbito de sua atuação, sendo certo que todas elas, pelo menos em regra, devem estar sujeitas à responsabilidade objetiva consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.” (Tartuce, 2023, p. 731).

É relevante destacar a análise de Maria Helena Diniz sobre as implicações da responsabilidade civil:

Se se caracterizar a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Desse modo, fácil é perceber que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume, acessoriamente, caráter punitivo (Diniz, 2023, p. 54).

Flávio Tartuce ensina, quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre consumidores e instituição financeira:

Não se pode negar que, pelo menos em regra e na grande maioria das vezes, a Lei n. 8.078/1990 tem plena incidência para as relações jurídicas mantidas entre os bancos e seus clientes, sendo os últimos destinatários finais fáticos e econômicos dos serviços prestados pelos primeiros. Quanto ao serviço

bancário, o art. 3.º, § 2.º, do CDC é claro ao incluí-lo no seu campo de subsunção, ao lado dos serviços financeiros e de crédito. Em outras palavras, os contratos celebrados entre bancos e correntistas para administração e transmissão de capitais financeiros, e os serviços afins, são abrangidos pela Lei Consumerista, como consta da Súmula n. 297 do STJ (Tartuce, 2023, p. 726).

O Código de Defesa do Consumidor define que a responsabilidade civil dos prestadores de serviço é objetiva, tal entendimento está previsto no art. 14 do aludido código, abordando que o “[...] fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (Brasil, 1990).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor incluiu de maneira expressa que a atividade bancária e financeira no conceito de serviço previsto no artigo 3º, §2º do referido código. Ademais, como abordado por Carlos Roberto Gonçalves, algumas instituições financeiras possuem resistência quanto a aplicação da norma consumerista, sustentando que nem toda atividade que exercem é passível da aplicação dos preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor:

Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc.) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido § 2º do art. 3º, afirmando que a expressão “natureza bancária e financeira e de crédito” nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (Gonçalves, 2024, p. 205).

Com relação ao cometimento de fraudes envolvendo instituições financeiras, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, que estas são responsáveis de forma objetiva no caso de fraudes perpetradas por terceiros, devendo indenizar as vítimas prejudicadas por eventos como abertura de contas ou obtenção de empréstimos através do uso de identificação falsa (Gonçalves, 2024).

Desse modo, Carlos Roberto Gonçalves, frisou as palavras do Min. Luis Felipe Salomão:

[...] “No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros – hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco –, a responsabilidade do fornecedor decorre de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Nos casos em julgamento, o serviço bancário se mostrou evidentemente defeituoso porque foi aberta conta em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese” (Salomão *apud* Gonçalves, 2024, p. 207).

Além disso, a Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, determina que as instituições financeiras devem garantir a segurança de qualquer pessoa, independentemente de ser cliente ou não, por meio de sistemas de segurança aprovado pelo Banco Central, incluindo a presença de vigilantes, alarmes e câmeras de monitoramento. Dessa forma, é possível verificar que as responsabilidades das instituições financeiras vão muito além das fraudes financeiras, mas também é observada os riscos inerentes a atividade bancária que impõe aos bancos um dever de segurança a todos aqueles que fazem o uso dos seus serviços (Gonçalves, 2024).

Ademais, com o crescimento das operações bancárias decorrentes do uso constante da tecnologia, faz com que os conceitos de fraude atrelado as instituições financeiras abranjam também o crime organizado em relação a lavagem de dinheiro, transferência irregular de valores, até mesmo por meio de moedas digitais. A jurisprudência massiva tem enfrentado as fraudes no ambiente bancário sob a ótica da Súmula 479 do STJ, que impõe o dever de indenizar a instituição financeira (Abrão, 2019).

As instituições financeiras têm se utilizado de equipes especializadas para fazerem o mapeamento e rastreamento dos perfis do usuário para que assim possam monitorar as operações financeiras para reduzir o número de fraudes. Tais fraudes, muitas vezes ocorrem não apenas nas operações bancárias, mas sim pelo uso de cartões de crédito e o acesso indevido às contas de consignados, que tem se tornado um desafio maior a cada dia exigindo maior atenção no desenvolvimento de sistemas confiáveis de segurança (Abrão, 2019).

No Brasil, o maior impacto em relação as fraudes bancárias dizem respeito ao uso de cartão de crédito, tanto o uso interno, como no uso internacional, que estão vinculadas a aquelas faturas e coberturas de seguro para redução do prejuízo. Assim, na busca de reduzir as fraudes, as operadoras do sistema promovem uma análise das

informações dos seus clientes, e nos casos de possíveis disparidades em relação ao perfil do usuário, entram em contato com o cliente para a aferição das informações (Abrão, 2019).

A disponibilização de serviços bancários de forma online e digital oferece um relativo conforto e agilidade nas operações bancários, estando cada dia mais presente a intenção das próprias instituições financeiras em aprimorar as carteiras digitais de seus clientes. Entretanto, para que haja mais segurança nas operações, é necessário promover sistemas com segurança mediante criptografia e assinaturas digitais com tecnologia de ponta, para minorar as fraudes bancárias (Abrão, 2019).

As questões relacionadas à segurança das operações financeiras devem ser buscadas a exaustão pelas instituições financeiras, principalmente por aquelas exclusivamente digitais. Além disso, é necessário ter um cuidado ainda maior quanto a utilização de um banco de dados, para evitar possíveis invasões e consequente vazamento de dados (Abrão, 2019).

É nessa linha de raciocínio que as instituições financeiras devem estar atentas a essas vulnerabilidades ou a violações de segurança, devendo comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, qualquer irregularidade identificada, para que assim possa ser tomadas as medidas cabíveis (Abrão, 2019).

Por fim, com base nos argumentos e fundamentos previamente expostos em relação à responsabilidade civil, é possível concluir que as instituições financeiras, como qualquer outro agente que cause prejuízos a terceiros, têm a obrigação de indenizar os danos causados a terceiros. Diante disso, posteriormente no terceiro e último capítulo, passa-se a visualizar, de maneira prática, como o Poder Judiciário julga situações de fraude bancária, e como é atribuída a responsabilidade às instituições financeiras, mediante a análise jurisprudencial de tais situações.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR FRAUDES EM CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS FIRMADAS EM MEIO DIGITAL**

Neste terceiro e último capítulo se analisa o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a casos de possíveis fraudes cometidas em contratações bancárias realizadas no âmbito digital, e a conseqüente responsabilidade que as instituições financeiras têm diante dos danos causados aos seus clientes. Além disso, observa-se quais são os principais pontos considerados por esses órgãos julgadores quando se fala em contratações fraudulentas e qual tem sido o meio de reparação utilizado para ressarcir os danos causados às vítimas dessas fraudes.

A análise jurisprudencial é de suma importância para este estudo, uma vez que une o estudo realizado nos dois primeiros capítulos desta monografia. O estudo dos casos práticos levados até o judiciário possibilita a realização de uma análise concreta de situações de fraude bancária envolvendo contratações firmadas por meio digital.

Além disso, é possível observar como essas práticas fraudulentas funcionam e como o judiciário tem entendido e julgado tais situações. Com isso, pode-se avançar na questão da responsabilidade posta em face das instituições financeiras, bem como, dos critérios utilizados pelos julgadores quanto a reparação dos danos materiais e possíveis danos extrapatrimoniais sofridos pelas vítimas dessas ações fraudulentas.

#### **3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DOS BANCOS EM FRAUDES EM CONTRATOS DIGITAIS**

Neste subtítulo estuda-se casos práticos julgados e analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O foco de estudo neste momento une a teoria, abordada nos dois primeiros capítulos, com a prática, verificada a partir de decisões judiciais proferidas em casos reais, a respeito da fraude em contratos digitais e a conseqüente responsabilidade da instituição financeira em ressarcir os danos.

O primeiro caso em análise é um julgado da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da Apelação nº 5017803-77.2022.8.21.0001, referente a uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Indenizatória, em que narrou a parte autora ter recebido um certo valor em



dinheiro, em sua conta bancária, oriunda de um empréstimo consignado não contratado. Além disso, aduziu o autor que não contratou o referido empréstimo e alegou ainda que tal contratação ocorreu mediante fraude, ao que o Tribunal sentenciou, conforme ementa da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. PROVA INSUFICIÊNCIA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM DOSADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONECTIVOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES. DEVOLUÇÃO PELO CONSUMIDOR DO VALOR OBJETO DO CONTRATO (Rio Grande do Sul, 2023a).

O Desembargador relator julgou pelo desprovimento de pleno da apelação interposta pela instituição financeira, que inconformada com a decisão proferida em sentença de primeiro grau, que havia julgado pela procedência da ação da parte autora e declarou a nulidade da contratação, condenou a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados do autor, bem como ao pagamento de danos morais. Dessa forma, inconformada com a decisão, em suas razões de apelação, a instituição alegou que demonstrou a relação jurídica entre as partes diante da juntada de um contrato firmado em meio digital e que este se trata de um documento idôneo, o qual possui assinatura eletrônica, realizada via biometria facial (Rio Grande do Sul, 2023).

Analisando mais especificamente a decisão, o Relator afirmou que diante da alegação de inexistência da relação contratual, incumbia a instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, não podendo exigir da autora prova de fato negativo. Entretanto, no caso, a instituição financeira não conseguiu comprovar a segurança necessária na contratação com a parte autora (Rio Grande do Sul, 2023).

Apesar da manutenção da sentença e da falta de higidez da contratação eletrônica, objeto da dita análise, o Desembargador não condenou os meios de contratação firmados digitalmente, ao contrário, apontou suas vantagens, entretanto afirmou a necessidade de uma implantação de meios absolutamente confiáveis e que não gerem dúvidas quanto a regularidade da contratação feita por meio digital (Rio Grande do Sul, 2023):

A virtualização das relações sociais e financeiras propicia uma série de vantagens para todos - substancialmente economia de tempo e dinheiro. Ninguém pensa seriamente em voltarmos no tempo em que qualquer operação financeira nos exigia um deslocamento até o banco, espera em filas, etc. Não queremos abrir mão das comodidades que a digitalização da vida propiciou. Assim, é certo de que contratos digitais são válidos. Mas são válidos se as empresas que disponibilizam essa modalidade de contratação forem capazes de comprovar, por meios absolutamente confiáveis e extirpados de dúvidas, a regularidade do contrato celebrado (Rio Grande do Sul, 2023).

Não obstante, o julgador neste caso aponta que a implantação de meios de segurança mais confiáveis em relação às contratações bancárias firmadas em meio digital não tem sido uma prática adotada por algumas casas bancárias. Para comprovar suas alegações, ainda cita a rotineira divulgação de investigações sobre fraudes praticadas no âmbito bancário (Rio Grande do Sul, 2023).

Ademais, a instituição financeira apresentou nos autos da referida demanda um contrato digital supostamente firmado pelo autor. Em suas alegações afirmou que a assinatura eletrônica constante no referido contrato, foi feita por meio de biometria facial, feita presencialmente e que seria impossível assinar um contrato digital mediante a captura de imagem de uma foto, pois o sistema de verificação da instituição financeira conseguiria identificar algumas particularidades que só poderiam ser obtidas em uma contratação feita presencialmente, como o piscar dos olhos (Rio Grande do Sul, 2023).

Apesar de tais alegações, o Desembargador apontou que os argumentos do banco não foram comprovados, além disso, trouxe à baila deste julgamento um caso análogo em que a confiabilidade do sistema de contratação digital alegado pela instituição financeira não restou comprovado, do contrário, ficou evidente que tais meios de segurança não funcionam. O caso citado, trata-se da Apelação Cível nº 5011909- 79.2021.8.21.0026, também julgada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da qual, possui o mesmo relator do caso observado na presente análise (Rio Grande do Sul, 2023).

Com base no dito julgamento, o Desembargador apontou algumas incompatibilidades encontradas no contrato digital apresentado pela instituição financeira que vão de encontro com suas alegações de que seus meios de contratação possuem as condições de segurança necessário e adequado. O magistrado então apontou que no dito caso análogo, a instituição financeira apresentou dois contratos distintos, firmados em datas, horários e locas distintos, mas que possuíam a mesmo selfie:

Mas ora, se, conforme informado pela ré, é impossível capturar a imagem de uma foto para assinar o contrato, como explicar, então, que a selfie tirada para validar a assinatura dos contratos controvertidos no caso análogo, firmados, repito, em datas, horários e locais diferentes, é a mesma? Isso comprova, a meu ver, que aparentemente o sistema de contratação digital utilizado pelo réu não é tão confiável e inviolável como alegado. Trazendo essas considerações para o caso concreto, fica difícil reconhecer a higidez da assinatura digital contida no contrato atribuído ao autor, ainda que acompanhada de selfie cuja indicação de captura (geolocalização) é próxima à residência do demandante. Até porque, além de o autor ter impugnado especificamente a autenticidade do processo de certificação da assinatura eletrônica, negando ter feito a selfie usada para fins de formalização do contrato, há outras desconformidades nos dados de validação do contrato que põe em xeque a confirmação de ter sido o autor o efetivo contratante da operação (Rio Grande do Sul, 2023).

Dessa forma, diante das evidentes incompatibilidades nas alegações trazidas pela instituição financeira, estas não podem ser afastadas da responsabilidade por fraudes cometidas por terceiros, uma vez que os bancos optam pelas facilidades das contratações feitas por meio digital, não podendo ser afastada a sua responsabilização por eventuais danos suportados pelos consumidores. Tal responsabilidade decorre dos riscos advindos do negócio (Rio Grande do Sul, 2023).

Após a análise dessas questões relacionadas a validade da contratação, objeto de discussão, e constatar que existem circunstâncias que ensejam sua nulidade diante das irregularidades e inconsistência atreladas ao negócio jurídico, o Desembargador passou a análise da reparação dos danos sofridos pelo consumidor. O primeiro ponto que foi observado foi em relação aos descontos sofridos pelo consumidor, que se mostraram indevidos, assim, determinou que tais descontos fossem restituídos ao consumidor de forma dobrada (Rio Grande do Sul, 2023):

Com relação à repetição do indébito em dobro, aplicável ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608 - RS, que estabeleceu a tese de que "a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva", com a modulação de efeitos para a aplicação do entendimento após a data da publicação (31/03/2021) (Rio Grande do Sul, 2023).

Além da repetição do indébito, a instituição financeira foi condenada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. O relator entendeu que não se teria como negar a conduta lesiva da instituição financeira que impôs angústia

e aflição ao consumidor, decorrentes de descontos no seu benefício previdenciário que possui natureza alimentar (Rio Grande do Sul, 2023).

É de se destacar que a quantia arbitrada a título de danos morais neste caso levou em consideração o caso concreto, uma vez que o próprio relator aponta que não se tem um parâmetro consolidado na jurisprudência que apontam um valor fixo para esses casos. Além disso, aponta que a indenização deve ser fixada em montante que seja suficiente para reparar os danos ao consumidor e punir o ofensor, mas sem causar enriquecimento de uma das partes e onerar de forma excessiva a outra (Rio Grande do Sul, 2023).

O segundo julgado em análise também trata de um julgado da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Apelação nº 5003845-98.2022.8.21.0041, em que a instituição financeira figura como apelante da sentença proferida pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Canela, a qual julgou procedente os pedidos formulado pela consumidora em face da instituição financeira e que declarou nulo o contrato objeto de discussão na demanda, bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da sua conta, além de condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. PROVA INSUFICIÊNCIA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM DOSADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (Rio Grande do Sul, 2023b).

É de se destacar que este julgado se assemelha muito ao caso analisado anteriormente, uma vez que ambos são da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além disso, também possuem o mesmo relator. Entretanto, o que difere entre os casos é a questão das irregularidades e inconsistências identificadas nos contratos e que levaram a decretação de nulidade da operação (Rio Grande do Sul, 2023).

No presente caso, o principal ponto de divergência constante no contrato foi em relação a geolocalização apontada no documento. Tanto a geolocalização quanto o endereço do consumidor constantes no contrato apresentado pela instituição financeira apontam para uma localidade diferente do real endereço do contratante (Rio Grande do Sul, 2023).

Além disso, o consumidor alegou desconhecer o dispositivo utilizado na realização do contrato e que gerou a assinatura digital, além de alegar que o código de verificação não corresponde a um código válido. Quanto a isso, o próprio relator apontou que se utilizou de uma plataforma de verificação de assinaturas, a qual não apontou como válido o código constante no contrato apresentado pela instituição financeira (Rio Grande do Sul, 2023).

As irregularidades deste caso não se limitaram ao contrato discutido na demanda, as inconsistências se estenderam também para a operação financeira em si, uma vez que o depósito do valor proveniente da liberação do empréstimo foi realizado para uma conta bancária diversa, com a qual o consumidor negou possuir qualquer vínculo. Neste ponto, as alegações do consumidor ganharam força diante do fato de que a agência indicada no comprovante de transferência apresentado pela instituição financeira aponta para uma agência localizada em cidade diversa da do consumidor (Rio Grande do Sul, 2023).

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve o entendimento firmado na sentença proferida pelo juízo singular e negou provimento a apelação interposta pela instituição financeira:

Nessa senda, de rigor manter a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado na inicial, condenando o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor. Da mesma forma, correta se mostra a sentença no ponto em que reconheceu o dano moral, pois presumido na hipótese, diante da privação injusta de valores indispensáveis a sobrevivência do demandante (Rio Grande do Sul, 2023).

O terceiro caso em análise, trata de um julgado da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Apelação nº 5005596-59.2021.8.21.0008, interposta pela consumidora/apelante em face da sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais, a consumidora/apelante alegou que tomou conhecimento de sete operações de crédito realizadas em seu benefício previdenciário, além disso, alegou a existência de divergência entre as informações constante nos contratos quanto ao número das parcelas, bem como, apontou que seria impossível realizar todas as operações ao mesmo tempo (Rio Grande do Sul, 2023).

Assim decidiu a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PLEITO INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS. BANCO RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR, CABALMENTE, QUE A CONTRATAÇÃO TERIA SIDO REALIZADA PELA AUTORA. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES, ALÉM DE ASSINATURAS DIGITAIS LANÇADAS COM MESMO HORÁRIO. FORTE INDICATIVO DE FRAUDE DE TERCEIROS. DEVER DE CUIDADO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO ASSISTIDO, QUANTO À AFERIÇÃO DE TITULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES VIRTUAIS. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PLEITOS DA EXORDIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Rio Grande do Sul, 2023c).

Ao se analisar a decisão proferida pela relatora é de se destacar que o caso foi julgado levando em consideração as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma “ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de valores e indenização por dano moral”, em que, a parte autora figura na condição de consumidora, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante da matéria estar inserida nas diretrizes do referido código, a relatora apontou para a possibilidade de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor (Rio Grande do Sul, 2023).

A Desembargadora divergiu do entendimento firmado pelo juízo singular ao entender que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma irrefutável que as contratações foram realmente realizadas pela consumidora. Isso decorre do fato de que as instituições financeiras devem se utilizar de todos os meios para comprovar que a operação tenha sido feita efetivamente pelo consumidor (Rio Grande do Sul, 2023):

Do contrário, a margem para a existência de fraudes por terceiros fica bastante ampla, na medida em que a segurança passa a ser desprovida de critérios. Não se está aqui dizendo que a contratação exija certificação digital oficial, mas o dever de cuidados impõe o uso de mecanismos capazes de demonstrar que foi o consumidor quem realizou a contratação. Isso porque as instituições bancárias detêm hipersuficiência em relação aos consumidores e, por óbvio, devem investir na sua própria segurança quanto

ao controle de dados decorrentes da tecnologia da informação (Rio Grande do Sul, 2023).

Ademais, além da inconsistência em relação aos dados em relação ao número de parcelas constante nos extratos do INSS, e que vão de encontro com as informações constantes nos contratos apresentados pela instituição financeira, todos os contratos realizados em nome da consumidora foram realizados ao mesmo tempo. Dessa forma, tais indicativos apontam para a ocorrência de fraude eletrônica, em que a instituição financeira deveria ter efetivamente demonstrado a legalidade da operação (Rio Grande do Sul, 2023).

Desse modo, diante de tais irregularidades foi que a relatora deu provimento ao apelo da consumidora e declarou a nulidade da contratação e determinou a restituição simples de todos os descontos realizados no seu benefício previdenciário. Entretanto, não acolheu o pleito em relação a indenização por danos morais por entender que a fraude possivelmente foi realizada por terceiros (Rio Grande do Sul, 2023):

Ademais, embora a empresa ré não tenha comprovado a origem das cobranças, certo que não fica o autor desonerado de demonstrar o fato suporte da norma protetiva que invoca, em momento antecedente. Vale dizer, a circunstância que lhe é própria, ou seja, o constrangimento sentido pelo agir do denunciado, haveria de ser alvo de prova suficiente, sobretudo quando não estamos a falar de dano in re ipsa. Em realidade, o Judiciário vem recepcionando, há tempos, um contingente de demandas em que simples transtornos comuns ao cotidiano avultam, por conta de simples retórica, à condição de dano moral capaz de gerar correspondente reparação. A mudança de perspectiva afigura-se necessária, sobretudo para que se reserve indenizações dessa ordem àqueles que a tanto fazem, de fato, jus (Rio Grande do Sul, 2023).

Dessa forma, após realizada a análise de três casos julgados pelo Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pode-se concluir que as operações bancárias firmadas por meio digital apesar de trazerem grandes facilidades, também possuem serias fragilidades possibilitando o cometimento de fraudes perpetradas por terceiros, ou pelos próprios agentes financeiros. É de se destacar que os casos em análise reconheceram as inconsistências e as irregularidades constante nos contratos, mas como observado, divergem em relação a reparação dos danos extrapatrimoniais e a responsabilização da instituição financeira.

Por fim, no segundo momento deste capítulo se observa qual é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a responsabilidade das

instituições financeiras frente ao cometimento de fraudes e, contratos digitais no setor bancário.

### 3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA

Neste segundo momento do capítulo, que é o último deste estudo, será analisado o entendimento do STJ sobre as questões relacionadas às fraudes em contratações bancárias. Ademias, cumpre salientar que a questão das fraudes bancárias praticadas por meio de utilização de contratos digitais é um tema recente e que ainda não foi julgado de forma massiva por parte do STJ. No entanto, o STJ, já se posicionou no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente em casos de fraudes praticadas no âmbito bancário, tal entendimento inclusive foi pacificado na Súmula nº 479 (Brasil, 2012).

A questão das fraudes bancárias em geral já foi julgada e analisada em diversas ocasiões, e esses entendimentos foram inclusive sumulados por esta corte superior. Além da súmula supracitada, destaca-se também a Súmula nº 297, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras. Esse entendimento permite que os consumidores se beneficiem das proteções previstas no CDC, promovendo uma maior equiparação nas relações de consumo (Brasil, 2004).

É importante salientar que, embora o STJ ainda não tenha se manifestado de forma mais contundente em relação aos contratos digitais, questões relacionadas às fraudes bancárias são recorrentes nesta corte. Um exemplo é o Tema 1061, onde a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, definiu que, nas hipóteses em que o consumidor contesta a autenticidade da assinatura em um contrato bancário apresentado pela instituição financeira, cabe a esta o ônus de provar a veracidade do registro (Brasil, 2022).

Essa tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649, interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Para a fixação desse precedente qualificado, a seção havia suspenso todos os processos em trâmite no TJ/MA:



Na origem, questionou-se a probidade da conduta das instituições financeiras nos contratos de empréstimos consignados em folha pactuados entre os bancos e pessoas idosas, aposentadas, clientes de baixa renda e indivíduos analfabetos. Ao julgar o IRDR, o TJMA imputou às instituições bancárias, em caso de dúvida do cliente sobre a autenticidade da assinatura do contrato, o dever de provar a veracidade da informação por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (artigo 369 do Código de Processo Civil). Por meio do recurso especial, o banco alegou que as assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que requer a dilação probatória respectiva. Asseverou, ainda, que a imposição do ônus da prova para a instituição financeira, de forma automática e independente das circunstâncias do caso concreto, viola a regra processual vigente de distribuição do ônus probatório (Brasil, 2022).

O ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que a regra geral do processo civil é que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Porém, o ministro ressaltou que a prova documental prevista no art. 429 do CPC, cria uma exceção a regra, uma vez que é de responsabilidade da parte que produziu o documento o ônus de provar a sua autenticidade quando se tratar de impugnação da parte contrária (Brasil, 2022).

Além disso, o relator destacou que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores idosos, aposentados, de baixa renda e analfabetos, muitos dos quais foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas por parte de correspondentes bancários (Brasil, 2022).

O ministro ressaltou que o artigo 6º do CPC estabelece expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, visando à obtenção de uma solução eficaz. Esse dever implica que as partes devem trazer ao processo alegações e provas que realmente auxiliem na formação do convencimento do magistrado, possibilitando a produção das provas necessárias de maneira efetiva (Brasil, 2022).

Ao lidar com casos de fraudes bancárias, especialmente aqueles que envolvem populações vulneráveis, é fundamental que todas as partes cooperem plenamente para garantir que a verdade seja revelada e que os direitos dos consumidores sejam devidamente protegidos (Brasil, 2022):

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hiper vulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção (Brasil, 2022).

Mais recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a responsabilidade objetiva de um banco em um caso de golpe praticado por um estelionatário, declarando inexigível um empréstimo feito em nome de dois clientes idosos e ordenando a restituição do saldo desviado fraudulentamente de suas contas-correntes. O colegiado enfatizou que as instituições financeiras têm a obrigação de identificar movimentações financeiras que não sejam compatíveis com o histórico de transações da conta (Brasil, 2023). Trata-se do Recurso Especial nº 2.052.228 - DF (2022/0366485-2), que tem como Relatora a Ministra Nancy Andrighi:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Brasil, 2023).

Cumprе salientar que o referido recurso foi interposto pela consumidora contra acórdão do TJDF, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional. O referido acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pela consumidora e deu provimento ao apelo da instituição financeira para julgar improcedentes os pedidos iniciais da consumidora (Brasil, 2023). É de se destacar que o propósito recursal apontado pela ministra versou sobre:

(I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor (Brasil, 2023).

Ademais, a ministra Nancy Andrighi declarou que se as instituições financeiras, promovem a facilitação de contratações de serviços de maneira facilitada, por meio de redes sociais e aplicativos, têm [...] "o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor." (Brasil, 2023).

Essa posição, conforme a ministra, baseia-se na interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e no reconhecimento, pelo STJ, da responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraudes cometidas por terceiros (fortuito interno) contra clientes, conforme estabelecido no Tema Repetitivo 466 e na Súmula 479 (Brasil, 2023).

Segundo a relatora, a identificação de tentativas de fraude pode ser realizada, por exemplo, através da atenção a limites de transações com cartão de crédito, aos valores das compras efetuadas ou à frequência de uso do limite disponível, além de outros fatores que permitam ao fornecedor do serviço verificar a validade de uma operação. “[...] A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações que aparentem ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte do banco”, afirmou (Brasil, 2023).

A ministra considerou que, embora os consumidores devam ter cautela ao realizar tratativas por telefone e meios digitais, não é razoável afirmar, no caso em questão, que a vítima tenha assumido o risco de contratar um empréstimo fraudulento apenas por seguir a orientação do estelionatário e aumentar seu limite de operações (Brasil, 2023).

Assim, embora o STJ ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre fraudes cometidas por meio de contratos digitais em operações bancárias, esta corte frequentemente reafirma que as instituições financeiras são responsáveis pelos danos causados aos consumidores e têm o dever de repará-los. Em contrapartida, o TJ/RS, como se verificou no estudo já se manifestou por diversas vezes sobre o tema e reconhece as inconsistências e fragilidades dos contratos digitais em relação as contratações bancárias, seguindo a mesma linha de raciocínio do STJ e também entende pela responsabilização das instituições financeira.

Com o gradativo aumento desse tipo de conduta e diante da vulnerabilidade demonstrada nos contratos digitais cada vez mais o poder judiciário terá de firma entendimentos que protejam os direitos dos consumidores e por consequências entendimentos certamente serão firmados em diferentes instancias.

Desse modo, conclui-se esta monografia, que abordou em três capítulos as fraudes em operações bancárias realizadas por meio digital, um problema cada vez mais comum. Segue-se, portanto, à conclusão do tema, que encerrará este estudo.

## CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho de curso, foi investigado a questão da responsabilidade civil das instituições financeiras frente a fraudes praticadas em face de terceiros mediante a utilização de contratos firmados por meio digital. Conforme estudado, os contratos firmados de forma digital podem ser facilmente adulterados e se tornarem um verdadeiro pesadelo para as vítimas dessas contratações fraudulentas.

Inicialmente o estudo buscou contextualizar e introduzir as questões atinentes aos contratos de uma forma mais abrangente, o que se mostrou de extrema relevância ao estudo eis que entender o que é um contrato em sua forma primária é muito importante para entender quando um contrato se mostra inválido. Como foi estudado, contratos nada mais são que a manifestação de vontade visando a concretização de um objetivo comum, no contexto das contratações bancárias pode-se citar como exemplo a contratação de um empréstimo de valores, ou seja, a formalização de um negócio jurídico entre consumidor/contratante e a instituições financeiras/contratada a disponibilizar esse adiantamento de valores.

Um contrato é a formalização de um negócio jurídico, é claro que para que ele seja válido é necessário que o seu propósito seja legal e que esteja de acordo com a legislação vigente e que esteja de acordo com o que foi previamente acordado entre as partes.

Neste estudo se concluiu que contratos eletrônicos são simplesmente a manifestação de vontade das partes por meio digital. Em outras palavras, contratos digitais podem ser de modalidades diversas, mas firmados de forma eletrônica, um contrato eletrônico não é um novo tipo, mas uma maneira de formalização que ocorre digitalmente.

Um contrato digital possui os mesmos critérios de admissibilidade aplicáveis aos contratos convencionais, em relação aos requisitos de validade, observa-se a ausência de preceitos específicos no Código Civil que os caracterizem. Todavia, é prudente aplicar os princípios do art. 104 do Código Civil, que estabelece as regras gerais para todos os negócios jurídicos.

Após essas conclusões sobre os contratos firmados eletronicamente, a pesquisa evidenciou que a utilização desse meio de formalização facilita o cometimento de fraudes no setor bancário. Nos primeiros cinco meses de 2022, foram identificadas mais de 3,4 milhões de tentativas de golpes financeiros realizados pela internet no Brasil, o que equivale a uma média de 22,5 mil tentativas diárias e aproximadamente 930 por hora.

Observou-se que a forma como esses contratos são formalizados facilita o cometimento de fraudes no setor bancário. Foi identificada a existência de um mercado clandestino de informações e documentos usados para burlar os sistemas das instituições financeiras e realizar contratações bancárias sem o consentimento das vítimas.

Há diversas maneiras de como essas fraudes ocorrem, mas o que se destacou nesta pesquisa foi o vazamento de dados, roubo de identidade e o uso indevido de imagens de selfies das vítimas para enganar os sistemas das instituições financeiras. Ficou evidente que a forma utilizada pelas instituições financeiras para a formalização de contratos digitais não é robusta o suficiente para garantir a autenticidade dos contratos.

Diversos casos mostram que as instituições financeiras utilizam selfies e documentos de identificação do consumidor para formalizar contratos, tratando essas selfies e documentos como forma de assinatura. No entanto, esse método é falho e suscetível a inúmeras fraudes, permitindo que diversos contratos sejam formalizados com a mesma documentação.

Outro ponto relevante é que as instituições financeiras utilizam apenas uma única foto do contratante para validar a assinatura de um contrato, no entanto, para que o uso da selfie do contratante seja seguro, é necessário cumprir requisitos mínimos de segurança. Um desses requisitos é a realização de biometria facial, uma tecnologia que identifica uma pessoa por meio do mapeamento e leitura dos traços do rosto, o que não tem sido adequadamente implementado nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Pode-se concluir que o modo como as instituições financeiras formalizam seus contratos cria oportunidades para que terceiros mal-intencionados utilizem indevidamente os dados de um consumidor para fazer contratações em seu nome sem consentimento. Além disso, o sistema de segurança das instituições financeiras tem se mostrado falho, permitindo que essas fraudes ocorram, situações como essa

são abordadas diariamente em todo o país, conforme demonstrado pelos casos julgados e analisados por diferentes tribunais de justiça.

A crítica deste trabalho não se dirige ao meio digital de formalização de contratos em si, afinal, quando seguidas as diretrizes legais e respeitadas as vontades das partes, os contratos digitais facilitam significativamente as relações jurídicas cotidianas. O questionamento que fica diz respeito à maneira como as instituições financeiras utilizam esse método de formalização, que se revelou falho e tem prejudicado inúmeros consumidores.

No Brasil, temos um sistema robusto de assinaturas eletrônicas, representado pelos certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, que teve início com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Esse sistema proporciona confiança e segurança ao destinatário de uma mensagem ou declaração de vontade quanto à integridade e autenticidade do seu conteúdo.

Destaca-se também que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) desenvolveu a plataforma VALIDAR, um serviço destinado à validação de assinaturas eletrônicas. Essa ferramenta permite que os cidadãos verifiquem se um documento eletrônico foi assinado conforme os regulamentos e padrões técnicos estabelecidos, tanto pela ICP-Brasil quanto por outras infraestruturas aceitas no país.

No entanto, como observado, as instituições financeiras não utilizam esse sistema para a assinatura de contratos formalizados digitalmente. Um dos motivos pode ser o custo elevado e o fato de que apenas uma pequena parte da população possui um certificado digital que permita realizar a assinatura de um contrato nesse meio.

Além disso, não foi identificado que as instituições financeiras dispõem de um sistema ideal, sequer próximo disso, que consiga identificar se um contrato foi adulterado ou se o documento é autêntico, como a plataforma VALIDAR disponibilizada pelo governo.

Diante desse descaso das instituições financeiras e da ocorrência de fraudes, resultando em danos, é evidente que elas têm o dever de indenizar os prejudicados. O Superior Tribunal de Justiça estabelece, conforme indicado na Súmula nº 479, que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Brasil, 2012).

Diante da ocorrência de danos, cabe às instituições financeiras a responsabilidade de repará-los, considerando as três funções básicas da responsabilidade civil: compensatória para a vítima, punitiva para o ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva.

No contexto das fraudes bancárias, isso implica que a vítima, ou seja, o consumidor, deve ser devidamente indenizado. A instituição financeira, como responsável pelo dano, por deixar seu cliente vulnerável ao não adotar as medidas de segurança necessárias, deve ser punida de forma que demonstre à sociedade que essa conduta é repudiada, desencorajando a repetição de comportamentos semelhantes.

É importante destacar que, embora muitas fraudes sejam realizadas por terceiros mal-intencionados e não diretamente pela instituição financeira, estas ainda devem ser responsabilizadas de forma objetiva, conforme estabelecido pela Súmula 479 do STJ. Além disso, as instituições financeiras estão sujeitas às diretrizes do CDC.

A responsabilidade civil objetiva prevista na legislação consumerista é claramente especificada em lei, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco-proveito, que implica responsabilidade sem culpa decorrente dos benefícios, ganhos e vantagens obtidos. Portanto, mesmo que a fraude seja cometida por terceiros, a instituição financeira deve reparar os danos causados ao consumidor, garantindo justiça e segurança nas operações bancárias. Ou seja, conclui-se que, se a instituição financeira obtém lucro ao utilizar esse método de formalização de contratos bancários, ela deve ser responsabilizada por qualquer dano decorrente desses contratos.

O TJRS tem julgado reiteradamente questões relacionadas a fraudes bancárias envolvendo contratos formalizados digitalmente. Um aspecto crucial para determinar a validade ou invalidade desses contratos é a presença de inconsistências, como divergências de informações, incompatibilidade de dados, e o uso repetido da mesma foto do consumidor em contratos distintos, essas inconsistências são observadas e consideradas quando tais contratos são contestados.

Ainda existe divergência no tribunal quanto à questão da indenização e reparação dos danos, dos três casos analisados neste estudo, em um deles não foi arbitrada indenização por danos morais. A desembargadora responsável entendeu que a fraude foi possivelmente realizada por terceiros e que a instituição financeira não deveria ser responsabilizada por indenizar esses danos.

Apesar da responsabilidade bancária diante de fraudes já ter sido amplamente debatida no STJ, ainda não houve um posicionamento específico sobre fraudes ocorridas por meio de contratos digitais. No entanto, como este é um tema que vem ganhando grande relevância, é provável que em breve a corte se manifeste sobre o assunto.

Com base no estudo realizado, e retornando ao problema objeto desta pesquisa, foi claramente identificado que as contratações bancárias firmadas de forma digital realmente influenciam o cometimento de fraudes. Contudo, isso ocorre não porque os contratos digitais sejam falhos por natureza, mas sim porque a maneira como as instituições financeiras utilizam essa tecnologia é deficiente. Como demonstrado, a assinatura de um documento digital pode ser realizada de diferentes formas, algumas mais robustas e confiáveis que outras, no entanto, a forma utilizada pelos bancos tem se mostrado inadequada, contribuindo para o aumento das fraudes.

Além disso, ficou claro que as instituições financeiras, mesmo nos casos de fraudes praticadas por terceiros, têm o dever legal de se responsabilizar pelos danos. Esse dever vai além da simples prevenção e inclui a obrigação de reparar integralmente os prejuízos causados por fraudes, a fim de proteger os interesses dos clientes. Isso decorre não apenas de preceitos legais, mas também de orientações jurisprudenciais.

A responsabilidade dos bancos já foi e continua sendo amplamente debatida, e certamente é uma questão que está longe de ser resolvida. Problemas entre consumidores e instituições financeiras sempre existiram e sempre existirão, se novas medidas de segurança não forem adotadas. Cabe aos operadores do direito estarem atentos a esses casos e garantirem a aplicação da legislação vigente.

Esse estudo não teve a pretensão de esgotar o tema, ao contrário, abre espaço para novos estudos, por se tratar de temática relativamente recente, que vem ganhando relevância e novos contornos a cada dia. Se as instituições financeiras não tomarem medidas adequadas para aprimorar seus sistemas de formalização de contratos, as fraudes tendem a aumentar, resultando em uma tremenda insegurança jurídica.

Por outro lado, o estudo contribuiu para demonstrar que as contratações bancárias nem sempre são tão seguras quanto parecem e que as instituições financeiras nem sempre têm controle total sobre as operações. Também serviu para alertar sobre essas práticas e como é possível se prevenir contra a possibilidade de



ser vítima de fraudes. Além disso, destacou que as instituições financeiras são responsáveis pelos danos causados e que o consumidor tem o direito de buscar reparação por eventuais prejuízos sofridos.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611454. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ARAÚJO, Golpe da cara falsa: homem usava boneco e foto para burlar biometria facial. **Tilt - UOL**, de São Paulo., 19 de junho de 2023, disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/06/19/golpe-da-cara-falsa-homem-usava-boneco-e-foto-para-burlar-biometria-facial.htm>>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **ICP-Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil#:~:text=A%20Infraestrutura%20de%20Chaves%20P%C3%ABlicas,para%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20virtual%20do%20cidad%C3%A3o>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI**. Disponível em: <<https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/instituto-nacional-de-tecnologia-da-informacao-iti>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **VALIDAR**. Disponível em: <<https://validar.iti.gov.br/index.html>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>, Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>, Acesso em: 24 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm)>, Acesso em: 2 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional

de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>, Acesso em: 2 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Instituição financeira é responsável por provar autenticidade de assinatura em contrato questionado pelo cliente. 04 fev. 2022. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Instituicao-financeira-e-responsavel-por-provar-autenticidade-de-assinatura-em-contrato-questionado-pelo-cliente-.aspx>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Para evitar fraudes, banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente. 30 out. 2023.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30102023-Para-evitar-fraudes--banco-tem-o-dever-de-identificar-e-impedir-transacoes-que-destoam-do-perfil-do-cliente.aspx>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2.052.228/DF Consumidor. Processual Civil. Recurso Especial. Ação declaratória de inexistência de débitos. Dever de segurança. Fraude perpetrada por terceiro. Contratação de mútuo. Movimentações atípicas e alheias ao padrão de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Recurso conhecido e provido. 12 set. 2023. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2350214&num\\_registro=202203664852&data=20230915&formato=PD](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2350214&num_registro=202203664852&data=20230915&formato=PD)> Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato. 2006.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>> Acesso em: 24 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2004. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27297%27.num.&O=JT>> Acesso em: 24 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2012.

Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>> Acesso em: 24 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema 1061. RESP 1846649/MA. “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura

constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”. 24 nov. 2021. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1061&cod\\_tema\\_final=1061](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1061&cod_tema_final=1061)> Acesso em: 24 set. 2023.

Brasil teve mais de 3 milhões de tentativas de golpes financeiros na internet nos primeiros cinco meses de 2022. **Jornal da Globo**, 30 de março de 2023, disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2023/03/30/brasil-teve-mais-de-3-milhoes-de-tentativas-de-golpes-financeiros-na-internet-nos-primeiros-cinco-meses-de-2022.ghtml>>, acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível, Nº 5000809-64.2022.4.04.7119**. Relator: Andrei Pitten Velloso, Julgado em: 23 fev. 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>>. Acesso em 30 de mar. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos. v.4**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

GOIÁS. 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. **Processo, Nº 5537862-62.2022.8.09.0001**. Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro, Julgado em: 14 mar. 2023. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em 22 de fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629479. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GONÇALVES, Lucca Merhy Arruda. **Responsabilidade Civil em Casos de Fraudes Digitais no Setor Bancário**. Anima Educação. Nov. 2021 Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17830>>. Acesso em: 20 set. 2023.

GOOGLE, Plataforma de mapas. **Geolocalização: exibindo a posição do usuário ou dispositivo em mapas**. Disponível em: <<https://developers.google.com/maps/documentation/javascript/geolocation#:~:text=Geolocaliza%C3%A7%C3%A3o%20se%20refere%20%C3%A0%20identifica%C3%A7%C3%A3o,GPS%20para%20determinar%20esse%20local>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

JR., Vanderlei G. **Manual prático de contratos: teoria geral e aplicação prática - direito cível e societário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553621084. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621084/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

'Kit fraude': entenda como criminosos compram, ilegalmente, pacotes com dados e documentos e fazem empréstimos. Fantástico, 10 de abril de 2023, disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/10/kit-fraude-entenda-como-criminosos-compram-ilegalmente-pacotes-com-dados-e-documentos-e-fazem-emprestimos.ghtml>>, acesso em: 20 de fev. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Grupo GEN, 2015. Rio de Janeiro. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

PARANÁ. 16ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR. **Apelação Cível, Nº 0023915-83.2021.8.16.0014**. Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Julgado em: 20 mai. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 22 de fev. 2024.

REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas 2ª Edição Revista e Ampliada**. São Paulo. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 5003845-98.2022.8.21.0041**. Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 25 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 5016206-39.2023.8.21.0001**. Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 24 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 50178037720228210001**. Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 01 de out. 2023.

\_\_\_\_\_. 16ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação/Remessa Necessária, Nº 5005596- 59.2021.8.21.0008**. Relator: Deborah Coletto a de Moraes, Julgado em: 20 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 25 de mai. 2024.

SANTA CATARIA. Poder Judiciário. **Conheça os principais golpes praticados na internet**. 12 nov. 2020. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-ti/-/asset\\_publisher/0rjJEBzj2Oes/](https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-ti/-/asset_publisher/0rjJEBzj2Oes/)>. Acesso em: 20 set 2023.

SÃO PAULO. 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de SP. **Apelação Cível, Nº 1042082-68.2020.8.26.0506**. Relator: Roberto Mac Cracken, Julgado em: 29 jul. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em 22 de fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>>. Acesso em: 24 set. 2023.